



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11968.000476/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.603 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 03/04/2007

ALEGAÇÕES SUBMETIDAS À APRECIÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 01. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO. ART. 156, X DO CTN.

Conforme orienta a Súmula CARF nº 01, não se conhece das alegações da recorrente já submetidas à apreciação judicial, como corretamente procedeu o julgador *a quo*.

Contudo, neste momento processual, em face da superveniência do trânsito em julgado da decisão judicial, em sentido parcialmente favorável à tese da recorrente, há de ser considerada extinta a parcela correspondente do crédito tributário, conforme determina o art. 156, X do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF N. 02.

A exigência da multa de ofício dá-se em face de previsão expressa em lei à qual está vinculado o agente administrativo, não lhe sendo lícito afastar a penalidade sob a motivação de ofensa aos princípios do não confisco, da razoabilidade ou da proporcionalidade. À Administração Tributária, sujeita ao princípio da legalidade, incumbe a fiel execução da lei.

A alegação de que a multa de ofício seria confiscatória não é oponível na esfera administrativa, eis que seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO NO VENCIMENTO. SÚMULAS CARF N. 04, 05 E 108.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário não pago no vencimento.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para exonerar do lançamento a parcela determinada na decisão transitada em julgado no mandado de segurança n.º 2007.83.00.003208-1, a ser calculada pela Unidade de Origem na liquidação deste acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Recife que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre os autos de infração objeto do MPF n.º 0417800/00021/07, para a exigência de Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação e multas proporcionais, nos montantes totais de R\$ 281.186,62 e R\$ 61.047,11, respectivamente, incidentes na importação objeto da Declaração de Importação n.º 07/0429093-0, registrada em 03/04/2007.

Como relatado nos autos de infração, o importador obteve “LIMINAR relativa ao MANDADO DE SEGURANÇA n.º 2007.83.00.003208-1 (anexo 003), da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, 6º vara federal, que determinou a liberação da mercadoria sem o condicionamento ao prévio pagamento das contribuições do PIS/PASEP- Importação e COFINS-Importação”, sendo que “a mercadoria teve sua entrega autorizada em 13/04/2007 (anexo 004), sem a exigência do recolhimento prévio das contribuições devidas”.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) nulidade dos autos de infração em face do Mandado de Segurança; b) inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 42; c) inconsistência da medida provisória; d) desrespeito ao conceito de valor aduaneiro na formulação da base de cálculo das contribuições; e) efeito confiscatório das contribuições incidentes sobre a importação; f) violação aos princípios da isonomia e da

capacidade contributiva; g) afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da anterioridade; h) caráter confiscatório da multa de ofício; e i) a incidência indevida da taxa Selic.

A DRJ não acatou os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- A existência de ação judicial não representa óbice à constituição do crédito tributário. Contudo a autoridade administrativa julgadora deve abster-se de conhecer o mérito discutido na ação judicial, seja porque o pleito judicial equivale a uma renúncia ou desistência da instância administrativa, seja por economia processual, posto que a autoridade administrativa curvar-se-á à decisão judicial que transite em julgado.

- A penalidade de 75% proporcional ao valor não recolhido das contribuições incidentes na importação de bens, é, sim, devida, ao amparo do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1966, com a redação do artigo 14 da MP n.º 351/2007, vigente à época do seu fato gerador (03.04.2007).

- A incidência dos juros de mora tem previsão legal, nos termos do artigo 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96, em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos fiscais, acumulada mensalmente.

Cientificada dessa decisão em 13/02/2012, a interessada apresentou recurso voluntário em 12/03/2012, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de se instituir tributo sobre a base de cálculo diversa daquela prevista em lei; b) caráter confiscatório da multa e c) incidência dos juros de mora somente sobre os tributos.

Os autos foram encaminhados ao CARF em 25/09/2012.

Posteriormente foram juntadas aos autos nas fls. 197/246, as decisões e peças judiciais relativas ao mandado de segurança n.º 2007.83.00.003208-1, com a informação de que o Tribunal Regional da 5ª Região, nos termos do art. 543-B, §3º do CPC/73, adequou o acórdão recorrido ao entendimento do STF (RE 559.937/RS) a fim de dar provimento à apelação da impetrante, bem como de que a ação judicial já transitou em julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Como relatado, o julgador *a quo* não apreciou as alegações da impugnação discutidas no mandado de segurança, dentre elas a questão do valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições, ora repisada no recurso voluntário, da qual também não se poderia, nos termos da Súmula CARF n.º 01, tomar conhecimento neste CARF.

Contudo, como houve o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança n.º 2007.83.00.003208-1 em sentido favorável à impetrante neste item, há de ser dado cumprimento imediato à decisão que adequou o acórdão ao entendimento do STF exarado no RE 559.937/RS<sup>1</sup>, o qual declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004.

Dessa forma, dando cumprimento à decisão judicial, nos termos do art. 156, X do CTN, há de ser considerada extinta a parte do lançamento, a ser calculada posteriormente pela Unidade de Origem, decorrente da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições de PIS/Cofins-Importação.

Quanto à alegação de que a multa de ofício seria confiscatória e, portanto, inconstitucional, ela não é oponível no âmbito administrativo, eis que, verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê

---

<sup>1</sup> EMENTA

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Nessa linha dispõe o enunciado da Súmula n.º 2 do CARF que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

O princípio do não confisco é uma limitação imposta pela Constituição Federal ao legislador ordinário, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, e, ainda assim, caso ele o faça, pode a pessoa prejudicada socorrer-se no Poder Judiciário, que poderá resguardar o princípio no controle difuso ou concentrado de constitucionalidade das leis. À Administração Tributária, sujeita ao princípio da legalidade, incumbe a fiel execução da lei.

No caso, a exigência da multa deu-se em face de previsão expressa em lei à qual está vinculado o agente administrativo, não lhe sendo lícito afastar a penalidade sob a motivação de ofensa aos princípios do não confisco, da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Por fim, não procede a alegação da recorrente de que os juros deveriam ser aplicados exclusivamente sobre o valor do tributo devido, nos termos das Súmulas CARF abaixo transcritas, de aplicação obrigatória pelos seus julgadores:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar do lançamento a parcela determinada na decisão transitada em julgado no mandado de segurança n.º 2007.83.00.003208-1, a ser calculada pela Unidade de Origem na liquidação deste acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula